



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.215/000.064/91-22

SESSÃO DE 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.966

RECURSO 69.467 - IRFF. EX: 1988

RECORRENTE - DARINALDO DA COSTA COIMBRA

RECORRIDA - D.R.F. em SANTARÉM - PA

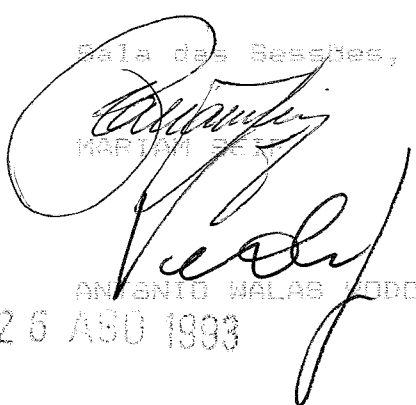
M.V.D.

LUCRO ARBITRADO - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" -  
DECORRÊNCIA - Por força do princípio da  
decorrência, o que ficar decidido no processo  
principal será estendido ao processo decorrente.  
Assim, uma vez julgado procedente o arbitramento  
de lucro levado a efeito no processo instaurado  
contra a pessoa jurídica, torna-se cabível o  
lançamento reflexo procedido contra a pessoa  
física do sócio sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por DARINALDO DA COSTA COIMBRA

ACORDAM os Membros da primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento  
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

  
MARIA HELENA

- PRESIDENTE e  
RELATORA

VISTO EM ANTONIO WALAS RODRIGUES  
SESSÃO DE: 26 ABR 1993

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, JEZER DE  
OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTES  
JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO  
ALVES FEITOSA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.215/000.064/91-22

RECURSO Nº: 69.487

ACÓRDÃO Nº: 101-84.966

RECORRENTE: DARINALDO DA COSTA COIMBRA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - Imobiliária, Construtora e Comércio Coimbra Ltda, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10.215/000.058/91-20.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" da declaração de rendimento do epigrafoado relativa ao exercício de 1988, ano-base de 1987, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquela grau de jurisprudência, conforme decisão de fls. 29/30, assim ementada:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A solução dada ao litígio principal - IRPJ, estende-se ao litígio decorrente - IRPF.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10.215/000.064/91-22

ACÓRDÃO Nº: 101-84.966

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14.09.91, e, inconformada, ingressou em 07.10.91, com o recurso voluntário de fls. 34/38.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.215/000.064/91-22

ACORDÃO Nº: 101-84.966

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio - Imobiliária, Construtora e Comércio Coimbra Ltda, nos autos do processo nº 10.215/000.058/91-20 cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.688.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 23.03.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.215/000.064/91-22

ACÓRDÃO Nº: 101-84.966

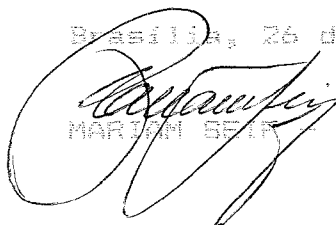
Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.906, de 23.03.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supra mencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízes, nego provimento ao recurso.

É o meu voto

Brasília, 26 de março de 1993.

  
MARIANI SEIX - RELATORA